



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 660/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Substitutiva nº 013, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Substitutiva nº 013, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que altera o artigo 13 do projeto original, modificando os critérios de análise dos requerimentos de isenção do IPTU relativos a loteamentos residenciais protocolados sob a vigência da Seção VI da Lei Complementar nº 289/2019, revogada pela LC 309/2021.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, II e IX, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;*
- (...)*
- IX - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I - de Vereador;*
- (...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

- I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;*
- (...)"*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, verifica-se que a Emenda Substitutiva nº 013 guarda pertinência temática com o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, uma vez que ambos tratam de incentivos fiscais e isenções tributárias relacionadas ao IPTU, especialmente quanto ao tratamento de situações pendentes decorrentes de legislação anterior.

Ab initio, sob o aspecto da constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE nº 743.480/MG, com repercussão geral, entendeu que as leis em matéria tributária não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser propostas por qualquer parlamentar, ainda que impliquem instituição, modificação ou revogação de tributo, bem como concessão de benefícios fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, restou assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Nessa perspectiva, vale trazer à baila a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada e a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhando o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência." (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

"EMENTA: ADI: LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias à chefe do Executivo." Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida. Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal." Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da CR." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019)

Assim, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência, no aspecto da constitucionalidade, deve-se observar a competência municipal, prevista na Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Contagem, que permite ao Município legislar sobre interesse local, haja vista que a concessão de benefícios fiscais é matéria de iniciativa concorrente.

Dessa forma, do ponto de vista constitucional, a Emenda encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais vigentes.

Acerca do aspecto da legalidade, imperioso destacar que o princípio da legalidade, além de ser inerente à estrutura do Estado Democrático de Direito, encontra esteio especificamente nos artigos 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição da República de 1988.

Esse princípio é basilar inclusive no Processo Legislativo, haja vista que toda ação ou atividade pública deve cumprir o disposto na legislação vigente.

No caso concreto, a Emenda Substitutiva nº 013 corrige vícios de técnica legislativa e insegurança jurídica presentes no texto original do artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 016/2025.

O artigo 13 do projeto original faz menção direta à "Seção VI, da Lei Complementar nº 289 de 18 de dezembro de 2019", que não mais integra o ordenamento jurídico municipal desde sua revogação pela LC 309/2021. Trata-se, salvo melhor juízo, de técnica legislativa inadequada e geradora de insegurança jurídica, pois remete a dispositivo inexistente no ordenamento vigente.

Além disso, o dispositivo original prevê que as exigências "poderão ser revistas e validadas conforme disposição em regulamento". Tal previsão poderia implicar delegação imprópria de competência legislativa ao Poder Executivo, violando o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição da República.

Em matéria tributária, especialmente quanto a isenções fiscais, exige-se reserva de lei em sentido formal, sendo vedada a regulamentação autônoma pelo Executivo de elementos essenciais do benefício fiscal. Permitir que exigências de norma revogada sejam "revistas e validadas" por ato regulamentar posterior geraria insegurança jurídica aos contribuintes que formularam requerimentos sob a égide da legislação então vigente, podendo violar o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, bem como o art. 146 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, que trata da modificação de critérios jurídicos.

Da análise da redação original, infere-se que a intenção do projeto seria estabelecer regime de transição ou validação de requerimentos formulados sob a vigência da Seção VI da LC 289/2019, antes de sua revogação. Tanto é que o Poder Executivo, em sua mensagem, justificou que sua intenção seria corrigir situações verificadas no contexto da aplicação destes diplomas no dia a dia da Receita Municipal.

A emenda proposta apresenta solução tecnicamente adequada e juridicamente segura ao retirar a referência ao dispositivo revogado e estabelecer expressamente em lei, e não por regulamento, os critérios de análise dos requerimentos pendentes. Dessa forma, assegura-se que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

os pedidos pendentes sejam apreciados com base nas regras vigentes à época do protocolo, respeitando o direito adquirido dos contribuintes que cumpriram as exigências da legislação vigente à época da formulação do pedido.

Logo, a alteração proposta preserva integralmente o direito adquirido dos contribuintes, pois estabelece que os requerimentos de isenção do IPTU protocolados sob a vigência da Seção VI da Lei Complementar nº 289/2019, revogada pela LC 309/2021, serão analisados com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente à época do protocolo, observado o direito adquirido. Esta disposição garante que os contribuintes que cumpriram todas as exigências legais então aplicáveis não sejam prejudicados pela sucessão legislativa, em estrita observância ao princípio constitucional da proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ademais, a emenda restringe o poder regulamentar do Executivo aos aspectos meramente procedimentais, vedando a criação de novas exigências ou a alteração dos requisitos substanciais por meio de decreto. Essa delimitação reforça o princípio da legalidade e evita que a norma delegue indevidamente ao regulamento a definição de requisitos essenciais do benefício fiscal.

Assim, a alteração proposta harmoniza o texto legal com o ordenamento vigente, aprimora a técnica legislativa, confere maior segurança jurídica aos administrados e preserva integralmente a vontade do Poder Executivo em dar tratamento adequado aos requerimentos formulados sob a égide da legislação anterior.

Ressalte-se que a emenda não cria ou amplia benefício fiscal, não havendo que se falar em renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. A proposição limita-se a estabelecer regime de transição para análise de requerimentos já protocolados, definindo critérios jurídicos claros para o exame de situações pendentes, sem implicar concessão de novos benefícios ou ampliação dos já existentes.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da Emenda 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral